



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 07 – JUNHO - 2017 - 01/06/2017 A 18/06/2017

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as Soluções de Consulta Cosit nºs 251, 265 e 267/2017 - DOU 1 de 1º.06.2017 com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal:

a) IRPJ - Lucro Presumido - Base de cálculo - Empresa organizadora de eventos - Esclarecimentos (Solução de Consulta Cosit nº 251/2017): o conceito de receita bruta das empresas organizadoras de eventos optantes pelo regime do lucro presumido é determinado pela regra geral do Decreto-lei nº 1.598/1977, não sendo modificado pelas disposições do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771/2008. A empresa organizadora de eventos pode atuar de 2 formas:

a.1) apenas intermediando o negócio, sem contratar nada nem ninguém em seu nome, e, dessa forma, sua receita corresponde à comissão pela intermediação; ou

a.2) organizando e produzindo o evento em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, a receita bruta será o valor cobrado pela totalidade do serviço, mesmo que parte desse valor seja utilizada para pagar fornecedores e prestadores de serviço subcontratados.

A norma dispõe, ainda, que deve constar, na Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa organizadora de eventos, o valor total do serviço prestado em seu nome, mesmo que inclua gastos com materiais e subcontratação de serviços;

b) Cofins/PIS-Pasep - Comércio atacadista de bebidas frias - Aproveitamento de créditos da contribuição no regime não cumulativo - Esclarecimentos (Solução de Consulta Cosit nº 265/2017): desde 1º.08.2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, desde que cumpridos os requisitos legais, é possível a apuração de créditos da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep no regime da não cumulatividade em relação aos dispêndios vinculados a receitas submetidas a esse regime decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto em relação a dispêndios decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda. Todavia, entre 1º.05 e 23.06.2008 e entre 1º.04 e 04.06.2009, esteve vedada a possibilidade de apuração de créditos, por comerciantes atacadistas e varejistas, em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica das contribuições;

c) Cofins/PIS-Pasep - Alíquota zero - Comercialização no mercado interno de leite líquido não pasteurizado ou ultrapasteurizado - Inaplicabilidade (Solução de Consulta Cosit nº 267/2017): a receita auferida com a comercialização, no mercado interno, de leite líquido não pasteurizado ou ultrapasteurizado não está alcançada pela redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins de que trata o art. 1º, inciso XI, da Lei nº 10.925/2004.



RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as Soluções de Consulta Cosit nºs 255, 257, 261 e 263/2017 - DOU 1 de 02.06.2017 com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal:

a) IRRF/Cofins-Importação/PIS-Pasep-Importação - Rendimentos auferidos por residente ou domiciliado no exterior - Fato gerador do imposto e das contribuições - Conversão da moeda estrangeira (Solução de Consulta Cosit nº 255/2017): ficou esclarecido que:

a.1) os rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no País, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de forma isolada e definitiva, no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos, observando-se que:

a.1.1) a primeira dentre essas hipóteses que ocorrer obriga a fonte à retenção e ao recolhimento do imposto;

a.1.2) os rendimentos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente na data de seu pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa ou à taxa do câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações;

a.1.3) a efetivação do crédito (antes do pagamento, da entrega, do emprego ou da remessa) dos rendimentos implica a ocorrência do fato gerador do imposto e o surgimento da obrigação tributária, não havendo na legislação previsão para que seja recalculado o valor do tributo por ocasião do pagamento dos rendimentos;

a.2) a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior sujeita-se ao pagamento da contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre os serviços provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, observando-se que:

a.2.1) o fato gerador das contribuições ocorre no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação pelo serviço prestado;

a.2.2) os valores dos serviços em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente na data de seu pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, ou à taxa do câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações;

a.2.3) a efetivação do crédito (antes do pagamento, da entrega, do emprego ou da remessa) dos rendimentos implica a ocorrência do fato gerador da contribuição e o surgimento da obrigação tributária, não havendo na legislação previsão para que seja recalculado o valor do tributo por ocasião do pagamento dos rendimentos;

b) IRRF - Honorários advocatícios relativos a ações judiciais resultantes de rendimentos recebidos acumuladamente - Tributação no exercício do recebimento (Solução de Consulta Cosit nº 257/2017): os honorários advocatícios recebidos em um só ano-calendário, decorrentes de prestação de serviços



relativos a ações judiciais que resultaram em rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser tributados no exercício do seu recebimento;

c) IRPF - Ganho de capital na alienação de imóvel residencial - Isenção pela aquisição de novo imóvel residencial - Utilização do benefício há menos de 5 anos - Inaplicabilidade (Solução de Consulta Cosit nº 261/2017): o ganho de capital na alienação de um imóvel tem que ser apurado em relação ao bem como um todo, tanto a isenção do ganho de capital quanto as reduções da base de cálculo não podem ser usufruídas na situação em que um dos cônjuges usufruiu do benefício fiscal há menos de 5 anos;

d) IRRF - Prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão de obra - Tomadora do serviço optante pelo Simples Nacional - Obrigatoriedade de retenção do imposto (Solução de Consulta Cosit nº 263/2017): as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional devem reter o IRRF nos pagamentos efetuados ou creditados a outras pessoas jurídicas (não optantes pelo Simples Nacional) pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão de obra.

SIMPLES NACIONAL – DISPONIBILIZADA FUNCIONALIDADE PARA PAGAMENTO ONLINE DE DAS

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou, em seu *site* (<http://idg.receita.fazenda.gov.br>), que será disponibilizada nova funcionalidade para pagamento de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), por meio de débito em conta-corrente (pagamento online).

Segundo a RFB, por enquanto, a funcionalidade está disponível para o DAS Avulso, DAS-DAU e DAS-MEI.

No momento, o Banco do Brasil é o único conveniado, portanto apenas usuários desse banco, que tenham acesso ao *internet banking*, poderão usufruir do serviço.

ALTERADA NORMA SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO ADMINISTRADOS PELA PGFN

Por meio da Portaria PGFN nº 592/2017 - DOU 1 de 05.06.2017 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) alterou a Portaria PGFN nº 152/2017 em razão da perda de eficácia da Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Assim, a adesão ao PRT se dará mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do *site* da PGFN, <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", observando-se os seguintes períodos:

a) período de 06.03.2017 a 1º.06.2017, para o parcelamento, no âmbito da PGFN, decorrente das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

b) período de 06.02.2017 a 1º.06.2017, para o parcelamento dos demais débitos administrados pela PGFN.



A adesão ao parcelamento dos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 [acréscimo de 10% da multa rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e acréscimo de 0,5% sobre os depósitos mensais do FGTS] deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (CEF) localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, no período de 06.03.2017 a 1º.06.2017.

As adesões ao PRT, realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 766/2017, não serão afetadas, permanecendo as relações jurídicas constituídas regidas pelo referido ato normativo e pela Portaria PGFN nº 152/2017.

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as Soluções de Consulta Cosit nºs 252, 270, 273 e 278/2017 e Soluções de Consulta Cotex nºs 99.059, 99.060 e 99.061/2017 - DOU 1 de 06.06.2017 com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal:

a) Simples Nacional - Serviço de instalação de piscina pré-fabricada - Anexo aplicável (Solução de Consulta Cosit nº 252/2017): a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional que não exerça atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para: a.1) prestar serviço de instalação de piscina pré-fabricada, quando não realizada pelo fabricante, é tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006;

a.2) a construção de imóveis e obras de engenharia em geral ou para a execução de projetos e serviços de paisagismo, em que o serviço de instalação de piscina pré-fabricada faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006;

b) Cofins/PIS-Pasep - Créditos sobre bens do ativo imobilizado (veículos e computadores) e sobre insumos (despesas com viagens de funcionários) (Solução de Consulta Cosit nº 270/2017): na modalidade de creditamento da não cumulatividade da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins:

b.1) relativa a bens incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, não se exige que o ativo seja aplicado diretamente "na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços", mas apenas que o ativo seja utilizado nessas atividades de maneira a contribuir para sua consecução, excluindo-se dessa modalidade de creditamento os ativos utilizados em atividades intermediárias da pessoa jurídica (como administrativa, financeira, contábil, jurídica, limpeza, segurança, etc.);

b.2) no caso de pessoa jurídica que desenvolve atividades técnicas relacionadas à engenharia (como desenhos, testes e análises), os dispêndios ocorridos para viabilizar e durante o deslocamento de funcionários, até o local da prestação de serviços, não podem ser considerados dispêndios com a aquisição de insumos;

c) IRRF - Retenção por empresa pública ou sociedade de economia mista - Destinação do imposto (Solução de Consulta Cosit nº 273/2017): o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por empresa pública ou sociedade de economia mista deve ser destinado aos cofres públicos da União e informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da fonte pagadora;



d) PIS-Pasep - Tributação dos entes públicos - Operações intragovernamentais e intergovernamentais, regimes próprios de previdência social, autarquias, fundações públicas e consórcios públicos (Solução de Consulta Cosit nº 278/2017): esclarece que:

d.1) as transferências intergovernamentais podem se constituir em:

d.1.1) transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep incidente sobre receitas governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

d.1.2) transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep incidente sobre receitas governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo;

d.2) a transferência ou o repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de:

d.2.1) transferências intragovernamentais que ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, em que os valores não terão impacto na base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep incidente sobre receitas governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos. Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais);

d.2.2) operações intraorçamentárias, em que o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715/1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as receitas intraorçamentárias correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320/1964, e do art. 7º retromencionado;

d.3) os recursos do Fundeb e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias;

d.4) o § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715/1998 ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos;

d.5) a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);

d.6) as receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715/1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União;



d.7) as Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS-Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13/2001;

d.8) os recursos transferidos aos consórcios públicos de direito público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715/1998;

e) Cofins/PIS-Pasep - Créditos sobre insumos - Aquisição de desperdícios, resíduos e sucata - Venda efetuada por pessoa jurídica optante do Simples Nacional (Solução de Consulta Cotex nº 99.059/2017): é vedada a apuração do crédito sobre insumos nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados, respectivamente, nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;

f) Cofins/PIS-Pasep - Créditos sobre insumos - Serviços de desenvolvimento de produtos (Solução de Consulta Cotex nº 99.060/2017): No caso de pessoa jurídica que se dedica à fabricação de calçados para venda, os dispêndios com a contratação de serviços para o desenvolvimento de produtos, tais como desenho de modelos, modelagem técnica e produção de protótipos e modelos, ainda que relacionados aos bens produzidos, não geram direito à apuração de créditos no regime de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, por não se enquadrarem no conceito de insumo, nem estarem previstos na lei como hipóteses específicas de creditamento;

g) Cofins/PIS-Pasep - Tributação concentrada - Método de rateio proporcional para determinação dos créditos (Solução de Consulta Cotex nº 99.061/2017): esclarece que:

g.1) desde 1º.08.2004, as receitas decorrentes da venda de produtos submetidos à incidência concentrada ou monofásica da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins estão, em regra, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, salvo disposições contrárias estabelecidas pela legislação;

g.2) o método de rateio proporcional, utilizado para determinação dos créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa em relação à totalidade de suas receitas.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E SOBRE A RECEITA BRUTA DE VENDA NO MERCADO INTERNO DE SEBO BOVINO

A Solução de Consulta Cosit nº 277/2017 - DOU 1 de 07.06.2017 esclareceu que a redução a zero da alíquota das contribuições para o PIS-Pasep e da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados no item 1502.10.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) (sebo bovino), prevista no art. 1º, inciso XIX, alínea "a", da Lei nº 10.925/2004, engloba os respectivos subitens, quais sejam: 1502.10.11 (sebo bovino em bruto), 1502.10.12 (sebo bovino fundido, incluindo o premier jus) e 1502.10.19 (outros).



DISCIPLINADO O PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.710/2017 - DOU 1 de 08.06.2017 os débitos perante a Receita Federal do Brasil (RFB) de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais patronais, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados que lhes prestem serviço, e as contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991), inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os das contribuições incidentes sobre o 13º salário, vencidos até 30.04.2017, poderão ser parcelados em até 200 prestações, conforme os destaques adiante. O referido parcelamento estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos.

Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a ser apresentada até 31.07.2017.

A inclusão no parcelamento ora citado de débitos que se encontram em discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos. Nessa hipótese, os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.

Os débitos objeto de discussão judicial poderão integrar o parcelamento desde que o sujeito passivo desista expressamente, de forma irrevogável e irrevogável, total ou parcialmente, até 31.07.2017, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas ações judiciais.

Os débitos ora descritos poderão ser quitados, no âmbito da RFB, mediante:

a) pagamento à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, ou em até 6 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis nos meses de julho a dezembro/2017; e

b) pagamento do restante da dívida consolidada em até 194 parcelas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com reduções de 25% das multas de mora, de ofício e isoladas e de 80% dos juros de mora.

As parcelas da letra “a” deverão ser calculadas pelo próprio ente e pagas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 5525, até o último dia útil dos meses de julho a dezembro, respectivamente; e as parcelas descritas na letra “b” serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União, e corresponderão ao menor valor entre o saldo da dívida fracionado em até 194 parcelas ou:

a) 0,5% da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado, do Distrito Federal ou do município, caso o parcelamento do ente federativo ocorra no âmbito da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); ou

b) 1% da média mensal da RCL do Estado, do Distrito Federal ou do município, caso o parcelamento do ente federativo ocorra somente no âmbito da RFB.



Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00.

O percentual de 0,5% ou de 1% a que se referem as letras “a” e “b” anteriores será aplicado sobre a média mensal da RCL referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da seguinte forma:

a) prestações com vencimento de janeiro a março: RCL do 2º ano anterior; e

b) prestações com vencimento de abril a dezembro: RCL do ano anterior.

Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os municípios ficam obrigados a encaminhar à RFB, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da RCL.

Quando o valor mensal das quotas do FPE ou do FPM não for suficiente para quitação da prestação, o saldo devedor da parcela deverá ser pago por meio de Darf, sob o código 5525.

A partir de janeiro/2018 e até que ocorra a consolidação da dívida, a RFB reterá do correspondente FPE ou FPM e repassará à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados após a consolidação dos débitos, o equivalente a:

a) 0,25% da média mensal da RCL do ano anterior, caso o parcelamento do ente federativo ocorra no âmbito da RFB e da PGFN; ou

b) 0,5% da média mensal da RCL do ano anterior, caso o parcelamento do ente federativo ocorra somente no âmbito da RFB.

O pedido de parcelamento poderá ser formalizado a partir de 08.06 e até 31.07.2017, na unidade da RFB do domicílio tributário do ente federativo, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção no FPE ou no FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento tratado anteriormente.

O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da 1ª prestação, que poderá ser efetuado até 31.07.2017.

Os débitos serão consolidados por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, sendo considerada como data para a consolidação dos débitos aquela do pedido de parcelamento que ocorre de 08.06 a 31.07.2017. A consolidação resultará da soma do principal, das multas e dos juros de mora.

Para fins de consolidação, serão aplicados, sobre os débitos que compõem o parcelamento, os percentuais de redução de 25% das multas de mora ou de ofício e de 80% dos juros de mora.

O parcelamento ora descrito será rescindido nas seguintes hipóteses:

a) falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por 3 meses consecutivos ou alternados;



- b) falta de pagamento de 1 parcela, estando pagas todas as demais;
- c) falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da RCL; ou
- d) não quitação integral do pagamento à vista e em espécie anteriormente descrito.

A concessão do parcelamento anteriormente descrito independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

ALTERADA A RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/2011 QUE DISPÕE SOBRE O SIMPLES NACIONAL

Por meio da Resolução CGSN nº 133/2017 - DOU 1 de 16.06.2017 foram alterados e revogados diversos dispositivos da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

Tais alterações estão relacionadas, em especial, a bens do ativo imobilizado, ICMS, ISS, documento de arrecadação, inscrição de débito em dívida ativa, exclusão do regime e parcelamento de débitos, conforme segue:

- a) bens do ativo imobilizado - consideram-se bens do ativo imobilizado, entre outros aspectos, aqueles cuja desincorporação ocorra a partir do 13º mês, contado da respectiva entrada;
- b) substituído tributário/ICMS - o substituído tributário, assim entendido como o contribuinte que teve o imposto retido, bem como o contribuinte obrigado à antecipação com encerramento de tributação, deverão segregar a receita correspondente como "sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS", quando, então, será desconsiderado no cálculo do Simples Nacional o percentual do ICMS;
- c) isenção/redução-ICMS/ISS - efeitos a partir de 1º.01.2018 - na hipótese de o Estado, o Distrito Federal ou o Município conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS à microempresa (ME) ou à empresa de pequeno porte (EPP), optante pelo Simples Nacional, o benefício deve ser concedido na forma de redução do percentual efetivo do ICMS ou do ISS, decorrente da aplicação das tabelas constantes dos Anexos I a V da Resolução CGSN nº 94/2011. Deverão constar da legislação veiculadora da isenção ou redução da base de cálculo todas as condições a serem observadas pela ME ou EPP, inclusive o percentual de redução aplicável a cada faixa de receita bruta anual ou a todas as faixas. Foram revogados os §§ 3º e 5º do art. 32 e o Anexo VIII, que tratam dos benefícios da isenção e redução do ICMS/ISS, com efeitos a partir de 1º.01.2018;
- d) valores fixos mensais - ICMS/ISS - foram alterados os limites dos valores fixos mensais previstos nas alíneas "a" e "b" dos incisos I e II do § 2º-A do art. 33 da Resolução CGSN nº 94/2011, para vigorarem a partir de 1º.01.2018;
- e) PGDAS-D - o cálculo do valor devido na forma do Simples Nacional deverá ser efetuado por meio da declaração gerada pelo "Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D)", disponível no Portal do Simples Nacional;
- f) dívida ativa - ICMS/ISS - alteradas as alíneas "a" a "c" do inciso III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94/2011, que tratam de parcelamento de débitos transferidos para inscrição em dívida ativa e lançados pelo ente federado nas formas especificadas;



g) exclusão do regime - haverá a exclusão do regime quando for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação, hipótese em que a exclusão produzirá efeitos desde a data da opção; e

h) parcelamento - modificado o período de solicitação de parcelamento autorizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma do art. 130-C da Resolução CGSN nº 94/2011, entre 1º.11.2014 e 31.12.2018. Foi revogado o § 5º do art. 53, que tratava do reparcélamento para inclusão de débitos relativos ao ano-calendário de 2011.

RECOMENDAÇÃO AOS ENTES FEDERADOS SOBRE AS REGRAS DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO E REDUÇÃO DOS TRIBUTOS

Através da Recomendação CGSN nº 6/2017 - DOU 1 de 16.06.2017 o Comitê Gestor do Simples Nacional recomenda aos entes federados quanto à adequação das regras de concessão de isenção ou redução do ICMS e do ISS para empresas optantes pelo Simples Nacional.

A adequação deverá obedecer à nova configuração das tabelas vigentes a partir de 2018, estipulando as faixas de receita bruta abrangidas pelo benefício, bem como a isenção ou os respectivos percentuais de redução.

COMITÊ GESTOR DISCIPLINA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MEI, VENCIDOS ATÉ A COMPETÊNCIA DO MÊS DE MAIO/2016

A Resolução CGSN nº 134/2017 - DOU 1 de 16.06.2017 dispõe sobre o parcelamento, em até 120 meses, dos débitos vencidos até a competência do mês de maio/2016 e apurados no Simples Nacional, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155/2016.

Os débitos apurados na forma do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - Simef, pelo microempreendedor individual (MEI), poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observando-se que:

- a) o número máximo de parcelas será de até 120, mensais e sucessivas;
- b) poderão ser parcelados débitos vencidos até a competência de maio/2016;
- c) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
- d) o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na norma em referência;
- e) na concessão do parcelamento, serão observados os arts. 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, inciso III, e 54 da Resolução CGSN nº 94/2011;
- f) a critério do MEI, poderão ser parcelados débitos não exigíveis, para fins da contagem da carência de que trata o § 15 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006.



Vale ressaltar que:

- a) é condição para o parcelamento a apresentação da Declaração Anual Simplificada para o Microempendedor Individual (DASN-Simei) relativa aos respectivos períodos de apuração;
- b) o pedido de parcelamento independará de apresentação de garantia;
- c) a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 50,00;
- d) o parcelamento poderá ser solicitado no período de 90 dias a partir da sua disponibilização indicada na respectiva normatização específica, no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);
- e) a RFB poderá editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições da norma em referência.

SIMPLES NACIONAL - ALTERADA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS ME E EPP

A Resolução CGSN nº 133/2017 - DOU 1 de 16.06.2017, entre outras providências, alterou os arts. 2º, 37, 73 e 130-C da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

Por força dessas alterações:

- a) deixa de integrar a receita bruta, para os efeitos do Simples Nacional, a venda de bem do ativo imobilizado, cuja desincorporação ocorra a partir do décimo terceiro mês contado da respectiva entrada;
- b) o cálculo do valor devido na forma do Simples Nacional deverá ser efetuado por meio da declaração gerada pelo “Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D)”, disponível no Portal do Simples Nacional, na Internet;
- c) a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) será obrigatoriamente excluída do Simples Nacional caso seja constatado que, quando do ingresso no regime, esta incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15 da Resolução CGSN nº 94/2011, hipótese em que a exclusão produzirá efeitos desde a data da opção;
- d) a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) fica autorizada, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), solicitado entre 1º.11.2014 e 31.12.2018, permitir um pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor.



ÁREA ESTADUAL

CONFAZ DIVULGA RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIOS SOBRE MEDICAMENTOS, INSUMOS AGROPECUÁRIOS E ST DE APARELHOS CELULARES

Por meio do Ato Declaratório SE/Confaz nº 12/2017 - DOU 1 de 07.06.2017 o Confaz deu publicidade à ratificação dos Convênios ICMS nºs 57 a 59/2017, que dispõem sobre isenção na importação de medicamento destinado ao tratamento da atrofia muscular espinal (AME), quando realizada por pessoa física, substituição tributária (ST) nas operações com aparelhos celulares e revogação da manutenção de crédito nas operações com insumos agropecuários, conforme segue:

- a) Convênio ICMS nº 57/2017 - autoriza a concessão de isenção na importação de medicamento destinado a tratamento da AME, quando realizada por pessoa física;
- b) Convênio ICMS nº 58/2017 - altera o Convênio ICMS nº 135/2006, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares. Nas operações destinadas ao Estado do Acre, a margem de valor agregado-ST (MVA-ST) original a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna; e
- c) Convênio ICMS nº 59/2017 - dispõe sobre a adesão do Acre ao Convênio ICMS nº 74/2007, que autoriza a revogação do benefício da manutenção do crédito previsto no Convênio ICMS nº 100/97, nas operações com insumos agropecuários.

CONFAZ DIVULGA CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE REMISSÃO, ANISTIA, DISPENSA DE ENCARGOS E PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Através do Despacho SE/Confaz nº 82/2017 - DOU 1 de 08.06.2017 o Confaz deu publicidade aos Convênios ICMS nºs 64 e 65/2017, que autorizam os Estados de Alagoas e de Pernambuco a concederem remissão, anistia, isenção, moratória, ampliação de prazo de pagamento, dispensa de estorno de crédito, etc., em decorrência de enchentes ou temporais nos meses de maio e junho/2017, e o Estado de Goiás a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária e a conceder parcelamento de débito fiscal, conforme segue:

- a) Convênio ICMS nº 64/2017 - autoriza os Estados de Alagoas e de Pernambuco a concederem remissão, anistia, isenção, moratória, ampliação de prazo de pagamento, bem como a não exigirem o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, subtraídas, deterioradas ou destruídas, relativamente ao ICMS, em decorrência de enchentes ou temporais ocorridos nos meses de maio e junho/2017; e
- b) Convênio ICMS nº 65/2017 - autoriza o Estado de Goiás a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

ALTERADAS AS MVA PARA COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS

Por meio do Ato Cotepe/MVA nº 11/2017 - DOU 1 de 12.06.2017 foram alteradas as Tabelas I a XIV anexas ao Ato Cotepe/ICMS nº 42/2013, que divulga as margens de valor agregado (MVA) a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 110/2007, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, com aplicação a contar de 16.06.2017.



CONFAZ DIVULGA ATO QUE TRATA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE CAFÉ DESTINADO A CONTRIBUINTE DE DIVERSOS ESTADOS

Por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 33/2017 - DOU 1 de 14.06.2017 foi alterado o Anexo I do Ato Cotepe/ICMS nº 26/2016, o qual divulga a lista de contribuintes em relação aos quais não se aplica o recolhimento do imposto no momento da saída interestadual de café em grão cru ou em coco, destinada a contribuintes dos Estados da Bahia, do Espírito Santo, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo, nos termos do Protocolo ICMS nº 55/2013.

ALTERADO O PRAZO DE NOVEMBRO/2017 PARA INFORMAÇÕES SOBRE A ST DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS

Por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 32/2017 - DOU 1 de 14.06.2017 foi alterado o prazo de novembro/2017 para a transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – (SP)

DIVULGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Por meio da Portaria CAT nº 37/2017 - DOE SP de 1º.06.2017 foi divulgada a base de cálculo da substituição tributária nas saídas de produtos da indústria alimentícia com destino a estabelecimento localizado em território paulista, para utilização no período de 1º.06.2017 a 28.02.2019, ficando revogada, a partir de 1º.06.2017, a Portaria CAT nº 83/2015, que dispunha sobre o assunto.

I - CHOCOLATES

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
1.1	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de Páscoa de chocolate	1704.90.10	17.001.00	43,77
1.2	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.31.10 1806.31.20	17.002.00	73,88
1.3	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 1806.32.20	17.003.00	46,48
1.4	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de Páscoa de chocolate	1806.90.00	17.004.00	66,29
1.5	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02	1806.90.00	17.006.00	30,28
1.6	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.90.00	17.007.00	26,61
1.7	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, sem cacau	1704.90.90	17.008.00	111,71

1.8	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	1806.90.00	17.009.00	59,60
-----	--	------------	-----------	-------

II - SUCOS E BEBIDAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
2.1	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	20.09	17.010.00	34,10
2.2	Água de coco	2009.8	17.011.00	48,82
2.3	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	2202.10.00	17.110.00	63,16
2.4	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	2202.10.00	17.111.00	42,82
2.5	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	2202.90.00	17.112.00	67,40
2.6	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 2202.90.00	17.113.00	59,76
2.7	Bebidas prontas à base de café	2202.90.00	17.114.00	46,22
2.8	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	2202.90.00	17.115.00	39,26

III - LATICÍNIOS E MATINAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
3.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	0402.1/ 0402.2/ 0402.9	17.012.00	16,13
3.2	Farinha láctea	1901.10.20	17.013.00	31,85
3.3	Leite modificado para alimentação de crianças	1901.10.10	17.014.00	35,10
3.4	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	1901.10.90 1901.10.30	17.015.00	48,89
3.5	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	0401.10.10 0401.20.10	17.016.00	12,07
3.6	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	17.019.00	33,43
3.7	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	17.019.02	33,43
3.8	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0402.9	17.020.00	26,64
3.9	logurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	04.03	17.021.00	36,21

3.10	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	04.06	17.023.00	42,42
3.11	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	0405.10.00	17.025.00	41,70
3.12	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.10.00	17.026.00	26,05
3.13	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.10.00	17.027.00	26,05
3.14	Outras margarinas e cremes vegetais, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.90	17.027.02	27,33

IV - SNACKS, CEREAIS E CONGÊNERES

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
4.1	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00 1904.90.00	17.030.00	71,35
4.2	Salgadinhos diversos	1905.90.90	17.031.00	87,58
4.3	Batata frita, inhame e mandioca fritos	2005.20.00 2005.9	17.032.00	64,43
4.4	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2008.1	17.033.00	76,60

V - MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
5.1	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.20.10	17.034.00	51,60
5.2	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	2103.90.21 2103.90.91	17.035.00	59,85
5.3	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.10.10	17.036.00	72,54

5.4	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.30.10	17.037.00	51,47
5.5	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.30.21	17.038.00	75,80
5.6	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.90.11	17.039.00	27,52
5.7	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.02	17.040.00	46,95
5.8	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.20.10	17.041.00	58,06

VI - BARRAS DE CEREAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
6.1	Barra de cereais	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	17.042.00	63,92
6.2	Barra de cereais contendo cacau	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	17.043.00	65,00

VII - PRODUTOS A BASE DE TRIGO E FARINHAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
7.1	Massas alimentícias tipo instantânea	19.02.30.00	17.047.00	84,57
7.2	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02	19.02	17.048.00	35,73
7.3	Cuscuz	1902.40.00	17.048.01	35,73
7.4	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	1902.20.00	17.048.02	35,73
7.5	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	1905.20	17.050.00	40,37
7.6	Bolo de forma, inclusive de especiarias	1905.20.90	17.051.00	72,13
7.7	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	1905.31.00	17.053.00	42,66
7.8	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	1905.31.00	17.054.00	66,02



7.9	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01, previstos no Convênio ICMS 92/2015	1905.90.20	17.056.02	44,64
7.10	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	1905.32.00	17.057.00	49,14
7.11	"Waffles" e "wafers"- com cobertura	1905.32.00	17.058.00	34,27
7.12	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	1905.40.00	17.059.00	38,45
7.13	Outros pães de forma	1905.90.10	17.060.00	35,86
7.14	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g	1905.90.90	17.062.00	40,79
7.15	Pão denominado knackebrot	1905.10.00	17.063.00	73,63

VIII - ÓLEOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
8.1	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1507.90.11	17.065.00	13,26
8.2	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15.08	17.066.00	42,33
8.3	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	15.09	17.067.00	31,38
8.4	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição NCM 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1510.00.00	17.068.00	140,75
8.5	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1512.19.11 1512.29.10	17.069.00	18,90
8.6	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1514.1	17.070.00	18,40
8.7	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1515.19.00	17.071.00	84,54
8.8	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1515.29.10	17.072.00	17,48
8.9	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade	1512.29.90	17.073.00	36,72

	inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros			
8.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1517.90.10	17.074.00	29,21

IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE E PEIXE

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
9.1	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	1601.00.00	17.076.00	50,08
9.2	Salsicha e linguiça	1601.00.00	17.077.00	40,18
9.3	Mortadela	1601.00.00	17.078.00	41,54
9.4	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05 e 17.079.06	16.02	17.079.00	43,27
9.5	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, de aves da posição NCM 01.05: de peruas e perus	16.02.31.00	17.079.01	43,27
9.6	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, de aves da posição NCM 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas	1602.32.10	17.079.02	43,27
9.7	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, de aves da posição NCM 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas	1602.32.20	17.079.03	43,27
9.8	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	1602.41.00	17.079.04	43,27
9.9	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas	1602.49.00	17.079.05	43,27
9.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	1602.50.00	17.079.06	43,27
9.11	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, exceto as descritas nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	16.04	17.080.00	47,95
9.12	Outras preparações e conservas de atuns	1604.20.10	17.080.01	51,03
9.13	Sardinha em conserva	16.04	17.081.00	47,95
9.14	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	16.05	17.082.00	48,39

X - PRODUTOS HORTÍCULAS E FRUTAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
10.1	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	07.10	17.088.00	87,08
10.2	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	08.11	17.089.00	168,48
10.3	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.01	17.090.00	106,04
10.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição NCM 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.04	17.091.00	50,95
10.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição NCM 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.05	17.092.00	64,25
10.7	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2006.00.00	17.093.00	75,64
10.8	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.07	17.094.00	71,00
10.9	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição NCM 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.08	17.095.00	61,57

XI - OUTROS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
11.1	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST	17.096.04 09.01	17.096.00	21,20
11.2	Chá, mesmo aromatizado	09.02 12119090 21069090	17.097.00	72,06
11.3	Mate	0903.00	17.098.00	64,41
11.4	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou	1701.1	17.099.00	17,51



	igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1701.99.00		
11.5	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1701.1 1701.99.00	17.101.00	26,25
11.6	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1701.1 1701.99.00	17.103.00	36,47
11.7	Milho para pipoca (microondas)	2008.19.00	17.106.00	53,76
11.8	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as preparações indicadas no CEST	2101.1 17.109.00 17.107.01	17.107.00	42,89
11.9	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST	2101.20 17.108.01	17.108.00	45,87
11.10	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	17.109.00	53,16

ALTERADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

Por meio da Portaria CAT nº 38/2017 - DOE SP de 08.06.2017 foi alterada a Portaria CAT nº 11/2017, que divulgou a base de cálculo da substituição tributária na saída de artefatos de uso doméstico com destino a estabelecimento localizado em território paulista, para utilização no período de 1º.05.2017 a 31.01.2019, para alterar, de 75,07% para 72,69%, o percentual de IVA-ST utilizado para o cálculo do imposto retido por substituição tributária nas operações com serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis, com efeitos retroativos a 1º.06.2017.

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA-ST (%)
1	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis.	3924.10.00	72,69



ÁREA MUNICIPAL

DIVULGADAS PARTES VETADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2016 - LOCAL DE COBRANÇA DO ISS

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 01.06.2017, parte da Lei Complementar nº 157/2016, a qual foi originalmente publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2016 e alterou a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Com a publicação foi derrubado o veto parcial constante no texto original da Lei Complementar nº 157/2016, quanto ao local onde devido o ISS.

Desta forma, para os seguintes serviços, constantes do Anexo da Lei Complementar nº 116/2003, o ISS, anteriormente devido ao Município onde estabelecido o prestador do serviço, passa a ser devido ao Município do domicílio dos clientes, tomadores ou intermediários:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)

O ISS também será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço quando descumprido o disposto no artigo 8º-A da LC nº 116/2003, que determina a observância de alíquota e carga tributária mínima de 2% (artigo 3º, § 4º).

Em consequência da alteração na competência para cobrança do ISS, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, em algumas das hipóteses aludidas, será atribuída ao tomador do serviço (artigo 6º).

As alterações são válidas desde 30.12.2016.

INSTITUÍDA A COMPENSAÇÃO NA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Por meio da Lei nº 16.670/2017 - DOM São Paulo de 09.06.2017 foi instituída a compensação de débitos de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda com créditos do sujeito passivo objeto de restituição.



A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial; os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e da multa, a atualização monetária e os juros de mora.

Saliente-se que a compensação não se aplica aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e produzirá efeitos somente a partir da entrada em vigor da sua regulamentação, a ser feita pelo Poder Executivo.



EXPEDIÇÃO / DIVERSOS

CNPJ - CONVÊNIO ENTRE RECEITA FEDERAL E CARTÓRIOS SIMPLIFICA OS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA DE EMPRESAS NO DISTRITO FEDERAL

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou, em seu site (<http://idg.receita.fazenda.gov.br>), que firmou convênio com o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJ), com objetivo de unificar os procedimentos de inscrição, alteração e baixa do CNPJ.

O sistema unificado já foi implementado nos 14 Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas no Distrito Federal desde o dia 31.05.2017.

Esse sistema apresenta ganhos imediatos para o cidadão empreendedor, pois permite que os pedidos de inscrição, alteração e baixa do CNPJ sejam feitos diretamente nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, não sendo necessário comparecer ao atendimento da RFB para encaminhar as solicitações.

Os cartórios estão integrados ao processo de análise e deferimento de atos cadastrais do CNPJ, por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresários e Pessoas Jurídicas (Redesim).

Com essa providência, a expectativa é que a emissão do número CNPJ já no registro da empresa no cartório diminua o tempo do processo de inscrição.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

ESCLARECIDA DÚVIDA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE BOLSAS DE ESTUDO

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu por meio da Solução de Consulta Cosit nº 272/2017 - DOU 1 de 02.06.2017 que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudo, cuja legislação expressamente assim determine, ou nas situações em que, analisado o caso concreto, restar comprovado que não há contraprestação de serviços pelo beneficiário. Fora dessas hipóteses, o beneficiário da bolsa poderá ser enquadrado, conforme o caso, como segurado empregado ou como contribuinte individual, pessoa física que presta serviço para empresa sem relação de emprego, situação em que o valor da bolsa constituirá base de cálculo da contribuição a cargo do beneficiário da bolsa e da entidade que a concede. Enquadrando-se como contribuinte individual, é devida a contribuição a cargo deste segurado, no percentual de 11% sobre o salário-de-contribuição, que deve ser retida e recolhida pela empresa, e a contribuição a cargo desta, no percentual de 20% sobre a mesma base de cálculo.

ESCLARECIDA DÚVIDA SOBRE A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu através da Solução de Consulta Cosit nº 276/2017 - DOU 1 de 02.06.2017 que a pessoa jurídica que contrata empresário individual de que trata o art. 966 do Código Civil (aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços) não se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 (contribuição patronal de 20% sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços), pois este é considerado empresa para fins de legislação previdenciária, segundo inciso I do *caput* do art. 15 dessa Lei (considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional).

A pessoa jurídica que contrata contribuinte individual, ainda que equiparado a empresa, na forma do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/1991 (equiparam-se a empresa o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras), sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

COMISSÃO DEBATE MP QUE ACABA COM DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A comissão mista que analisa a Medida Provisória 774/17, que acaba com a desoneração da folha de pagamento para vários setores, irá promover a terceira audiência pública interativa sobre o tema.

Os integrantes da comissão vão ouvir representantes do Ministério da Fazenda, do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócioeconômicos (Dieese), da Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp), da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Associação Brasileira de Telesserviços, da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, do Instituto Brasileiro de Planejamento e



Tributação, da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios, do Sindicato da Indústria de Calçados de Franca e da Associação Brasileira das Empresas de Software.

A reunião é interativa, com participação de cidadãos que pode ser feita por meio do portal e-Cidadania.

De acordo com a MP 774/17, perdem o benefício as empresas do ramo de tecnologia da informação, teletendimento (call center), hoteleiro, comércio varejista e alguns segmentos industriais, como de vestuário, calçados e automóveis. O presidente da comissão mista que analisa a MP o texto é o deputado federal Pedro Vilela (PSDB-AL).

REFORMA TRABALHISTA ELEVARÁ PRODUTIVIDADE, DIZ GOVERNO

A produtividade do País pode dar um salto de 1,5% a 2,0% ao ano durante os próximos dez anos com a aprovação da reforma trabalhista. O cálculo é do Ministério do Planejamento, que faz uma avaliação positiva do impacto da mudança na legislação para a economia no momento em que o governo busca apoio para votar a proposta no Senado.

A produtividade, em trajetória decrescente há quase 40 anos, é apontada como um dos entraves para o crescimento sustentável do País. Além da reforma trabalhista, uma agenda de medidas microeconômicas está em elaboração para tirar esse indicador da paralisação.

As estimativas dos efeitos da reforma sobre a produtividade são do assessor especial do Ministério do Planejamento, Arnaldo Lima Junior, que trabalhou na proposta de reforma e participou das negociações no Congresso. O governo tenta retomar a agenda de reformas, mas não tem sido fácil: a votação do parecer da reforma trabalhista tem sido adiada.

Desde a década de 80, quando o índice de produtividade teve seu auge, com alta de 4,8% na década, houve perda de ritmo, com retração de 1,4% em média ao longo dos anos 90 e alta cada vez menos intensa nas décadas seguintes. Em 2016, o avanço foi de apenas 0,9%.

Dados internacionais evidenciam o problema. Na década de 50, um brasileiro produzia quase o mesmo que três pessoas da Coreia do Sul. Hoje, produz apenas metade do que produz um único sul-coreano. No mesmo período, o trabalhador brasileiro, que produzia o equivalente a 73,9% de um alemão, passou a entregar só 25,7% - é preciso quatro brasileiros para atingir a produtividade de um alemão.

Um ranking sobre a produção de riqueza por trabalhador da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostra que o Brasil tem um dos piores indicadores: entre os 47 países estudados, a economia brasileira ocupa a 43.ª posição. Em 2015, cada brasileiro empregado produziu uma média de US\$ 30,7 mil. Na liderança está a Irlanda, onde cada empregado gerou US\$ 159,7 mil.

Economistas dizem que a baixa produtividade é um dos fatores para o País não conseguir ter crescimento sustentável com baixa inflação e aumento de emprego. "Quanto mais produtivos são os trabalhadores, maior é o crescimento do País, o que tende a gerar mais arrecadação", explica Lima Junior.

O governo argumenta que a proposta de que o negociado possa prevalecer sobre o legislado em determinados casos, como na jornada de trabalho, é um dos caminhos para elevar a produtividade. De



acordo com o estudo do Planejamento, os trabalhadores incluídos em negociações coletivas em outros países costumam ser ?mais protegidos? do que os demais, que dependem da legislação.

Segundo Lima Junior, as empresas concedem essa maior proteção porque têm a contrapartida em produtividade. É o que ocorre, por exemplo, com a redução da jornada. ?Você tem direitos e incentivos. Quem produz mais, ganha mais?, explica.

A aposta do governo é que os trabalhadores, ao perceberem os benefícios, se tornem adeptos da negociação coletiva. Críticos da ideia, porém, dizem que ela poderá impor a vontade do patrão sobre os empregados.

Entre 2012 e 2014, as negociações coletivas abrangeram apenas 0,12% dos empregados com carteira assinada no País. A taxa de cobertura dos acordos coletivos é de 13% nos Estados Unidos, 35% no Reino Unido, 62% em Portugal e 95% na França.

O governo também quer democratizar o regime parcial de trabalho, com jornada de até 25 horas. Segundo dados do governo, o salário por hora pago ao trabalhador nesse regime é de R\$ 24,48, mais que o dobro do verificado no integral (R\$ 11,67).

As informações são do jornal O Estado de S. Paulo.

ESCLARECIDA DÚVIDA SOBRE A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 249/2017 - DOU 1 de 06.06.2017 a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), sob a égide da Lei nº 5.869/1973, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 e na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento. A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso-prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina) por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.

ALTERADA A DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO DO SAQUE DA CONTA VINCULADA INATIVA DO FGTS PARA OS TRABALHADORES NASCIDOS DE SETEMBRO A NOVEMBRO

Através da Circular Caixa nº 769/2017 - DOU 1 de 07.06.2017 a Caixa Econômica Federal (Caixa) estabeleceu a alteração do cronograma de atendimento para saque das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31.12.2015.

Assim, para os trabalhadores nascidos nos meses de setembro, outubro e novembro, a data de início do pagamento é alterada do dia 16.06.2017 para o dia 12.06.2017.

Recorda-se que o cronograma de atendimento de saque estabelecido pela Circular Caixa nº 752/2017, com a alteração descrita, passa a ser o seguinte:

Cronograma de Atendimento	
Trabalhadores nascidos em	Início do pagamento



Janeiro e Fevereiro	10.03.2017
Março, Abril e Maio	10.04.2017
Junho, Julho e Agosto	12.05.2017
Setembro, Outubro e Novembro	12.06.2017
Dezembro	14.07.2017

A data-limite para que o trabalhador titular de conta vinculada do FGTS solicite o saque da conta vinculada do FGTS é 31.07.2017.

ALTERADA A NR 34 SOBRE SEGURANÇA NO TRABALHO NAVAL

Por meio da Portaria MTb nº 790/2017 - DOU de 13.06.2017, a Norma Regulamentadora nº 34 (NR 34), que dispõe sobre condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e reparação naval, foi alterada para, entre outras providências, dispor que, no trabalho com exposição a radiações ionizantes:

- a) a empresa contratada deve apresentar plano específico de radioproteção para a contratante;
- b) no caso de haver indivíduo ocupacionalmente exposto (IOE) por parte da empresa contratante, os registros de dose desses trabalhadores devem ser guardados na empresa contratante;
- c) as medidas estabelecidas no plano de emergência do Programa de Proteção Respiratória (PPR) da executante devem ser informadas à empresa contratante;
- d) a executante deve informar imediatamente à empresa contratante qualquer situação de emergência.

Considera-se IOE, como citado na letra “b”, o indivíduo sujeito à exposição ocupacional à radiação ionizante, de acordo com os critérios estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

ALTERADA NORMA QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE DIREITOS DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Por meio da Instrução Normativa INSS nº 88/2017 - DOU 1 de 13.06.2017 o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alterou dispositivos da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, a qual estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, conforme os destaques adiante.

Os valores apurados em decorrência da revisão iniciada pelo INSS serão calculados:

- a) para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a Data de Início do Pagamento (DIP), observada a prescrição; ou
- b) para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão (DPR).

Serão considerados como novos elementos:

- a) as marcas de pendência em vínculos e remunerações inexistentes na análise inicial da concessão do benefício;
- b) as alterações de entendimento sobre aplicação da legislação; e



c) outros elementos não presentes na análise inicial que possam interferir no reconhecimento do direito ou de suas características.

Nos casos em que a manutenção do benefício encontra-se irregular por falta de cessação do benefício ou da cota-parte, não se aplica o prazo decadencial de 10 anos que a Previdência Social tem como direito de rever os atos administrativos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Os efeitos da atualização de benefício (cessação de cotas, cessação de benefícios, redução de renda) poderão ser aplicados a qualquer tempo, desde que respeitadas as condições legais para manutenção do benefício na Data de Início do Benefício (DIB).

A revisão iniciada com a comunicação do início de procedimento revisional instaurado por meio de despacho decisório dentro do prazo decadencial impedirá a consumação da decadência, ainda que a decisão definitiva do procedimento revisional ocorra após a extinção de tal lapso.

Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil e os menores de 16 anos.

Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado:

- a) para o segurado ou beneficiário, a partir do agendamento/requerimento da revisão; e
- b) para a Previdência Social, a partir da data da expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório.

A prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. A referida prescrição interrompida também se aplica nos casos de efeitos financeiros desfavoráveis ao segurado ou beneficiário.

Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário.

A Agência de Previdência Social (APS), ao detectar indícios de irregularidades em benefícios, serviços previdenciários, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e alteração de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), deverá proceder à comunicação do início de procedimento revisional instaurado por meio de despacho decisório, formalizando o processo de apuração e efetuando a análise dos procedimentos adotados, conforme critérios estabelecidos no Capítulo X (Da Justificação Administrativa) da citada instrução normativa.

Em se tratando de erro, o levantamento dos valores recebidos indevidamente será efetuado retroagindo 5 anos, a contar da data da expedição da comunicação do início de procedimento revisional instaurado por meio de despacho decisório, incluindo-se os valores recebidos a partir dessa data até a cessação ou revisão do benefício, atualizados os valores correspondentes a esse período até a data da constituição do crédito.

Os anexos da mencionada instrução normativa serão disponibilizados no portal do INSS, bem como publicados em boletim de serviço, e suas atualizações e posteriores alterações serão objeto de despacho decisório de competência do(s) diretor(es) da(s) área(s) afeta(s).



CORRETORA DE SEGUROS

SEGURADO PERDE DIREITO DE INDENIZAÇÃO NO SEGURO DE VIDA E DE AUTOMÓVEL POR ESTAR EMBRIAGADO

Ao fechar um contrato de seguro, o cliente passa a desfrutar da garantia de benefícios e coberturas. No entanto, alguns comportamentos indevidos podem levá-lo a perder o direito à indenização. A negativa acontece, por exemplo, em situações onde o segurado omitiu informações na hora de preencher o perfil ou, até mesmo, quando constatado que estava dirigindo alcoolizado.

O corretor Casemiro Rosa já passou por uma situação parecida com um dos seus segurados. Em entrevista ao CQCS, ele contou que o seu cliente, após trabalhar durante toda a madrugada, compareceu a um churrasco da empresa, onde ingeriu bebida alcoólica. Ao sair da confraternização, o segurado se envolveu em um acidente de trânsito, o veículo capotou e bateu em um poste de iluminação.

O segurado foi resgatado com vida e encaminhado ao hospital, mas acabou falecendo. Lá, após os exames, foi constatado que o condutor estava embriagado. Casemiro relatou que acompanhou todos os passos, se solidarizando com a família e, de imediato, acionou a seguradora. Mas, a companhia negou as indenizações por conta da embriaguez.

“Além do seguro do automóvel, o cliente tinha o seguro de vida com coberturas para morte e invalidez. E todas foram negadas”, disse o Corretor.

O caso aconteceu há cinco anos e Casemiro utiliza a situação para aconselhar aos outros clientes sobre os seus direitos e deveres. “Em todas minhas vendas eu informo aos meus segurados sobre o que está incluso ou não nas coberturas”.

Para o advogado Gilberto de Jesus, a questão de negativa da indenização é direito da seguradora, mas é preciso ser averiguada e comprovada.

Dilmo Bantim Moreira, presidente do Conselho Consultivo do Clube de Vida em Grupo de S. Paulo (CVG-SP), diz que a fraude é a mais agravante situação em que há o cancelamento do seguro antes de seu término contratual.

“Na hipótese do segurado, seus prepostos ou seus beneficiários agirem com dolo, fraude ou simulação na contratação do seguro, durante sua vigência, ou ainda para obter ou para majorar a indenização, dá-se automaticamente a caducidade do seguro, sem restituição dos prêmios, ficando a sociedade seguradora isenta de qualquer responsabilidade”.

Para evitar este tipo de problema, cabe ao corretor de seguros prezar pela observância do cumprimento da boa fé, tanto no sentido da explicação aos seus clientes sobre as coberturas dos produtos, como na orientação das informações prestadas por eles durante a contratação.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA
23.06.2017